



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE - UBER. REGISTRO DE RECLAMAÇÕES POR USUÁRIOS. CONDUTAS INAPROPRIADAS ATRIBUÍDAS AO AUTOR. REGRAS DE CONDUTA NÃO OBSERVADAS. AUTONOMIA DA VONTADE. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. LIVRE ADESÃO AO CONTRATO E SEUS TERMOS DE USO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

ALISSON GRANADA HERTZBERG

RECORRENTE

UBER BRASIL TECNOLOGIA LTDA (UBER)

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE E DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

**DR.<sup>a</sup> ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,**

**Presidente e Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**ALISSON GRANADA HERTZBERG** recorre da sentença das fls. 189/192, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA S/A.**

Em razões (fls. 198/212), questiona as provas apresentadas pela requerida. Aduz haver exclusão sumária de motoristas. Discorre sobre a produção probatória e a função social do contrato. Por fim, sustenta que a ré



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

feriu o dever de informação, pois somente tomou conhecimento dos motivos da exclusão, na contestação. Postula o provimento do recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, *"e a reinclusão do recorrente na plataforma da Recorrida"*.

Com contrarrazões às fls. 242/254, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

**DR.<sup>a</sup> ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que não merece provimento.

Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na reativação da sua conta no aplicativo de transporte, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

A sentença julgou improcedentes os pedidos, dela recorrendo o autor.

À luz do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, a ré demonstrou que o bloqueio do acesso à plataforma ocorreu em razão de, no mínimo, sete reclamações registradas por passageiros, atribuindo ao autor condutas inapropriadas, inclusive de assédio (fls. 59 e 60).

Ainda que sua nota no aplicativo seja acima da média exigida (4,78 - fl. 11), isso, por si só, não é suficiente para exigir que a empresa mantenha o contrato, principalmente quando há descumprimento das normas de conduta minimamente exigidas.

Em que pese as insurgências do recorrente, entende-se que são consistentes as provas de que o autor efetivamente infringiu os Termos de Uso da plataforma (fls. 94/115), acarretando, legitimamente, no bloqueio de acesso a ela.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

É preciso destacar que o contrato foi celebrado entre as partes, mediante a livre aceitação das suas cláusulas, devendo os contratantes se submeter ao pactuado, principalmente no tocante à Cláusula nº 3.1, de fl. 102, pois *"reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou restringir um(a) motorista, quando deixa de cumprir os requisitos exigidos no presente contrato"*.

Assim, tendo a parte ré logrado demonstrar, nos termos do art. 373, II, do CPC, que nada mais fez do que cumprir os termos contratuais, tendo em vista o descumprimento do *Termo de Uso* da plataforma, pelo autor, não cometendo qualquer ato ilícito ou irregularidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Arcará o autor, vencido, com as custas judiciais e honorários de sucumbência da parte adversa, fixados em R\$ 800,00(...), a teor dos artigos 6º e 55 da Lei 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça concedida à fl. 236.

É como voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009601238 (Nº CNJ: 0042306-90.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

**DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA** - Presidente - Recurso Inominado nº  
71009601238, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
UNÂNIME"

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GRAVATAI - Comarca de Gravataí